

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF**

Dispensa Eletrônica n.º: 90001/2025

BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.865.146.0001-53, com
nome fantasia BELFORT AMBIENTAL, com sede na ADE Sul, conjunto 17, lote 05,
Samambaia, Brasília/DF vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, por meio do qual a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE-DF, pretende a contratação direta, pela escolha da proposta mais vantajosa, por dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, com a sessão prevista para dia 25/04/2025.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de Resíduos de Serviços de Saúde, em regime de comodato, com fornecimento de bombona, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência, anexo I deste Aviso de Contratação Direta.

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.3. Caso haja divergência entre a especificação constante no sistema Comprasnet com o Termo de Referência, prevalecerá este último.

2. Ocorre que o Termo de Referência - parte integrante do referido documento – em sua cláusula 6.15.1, **veda a subcontratação** do objeto.

6.15. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.15.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

3. Conforme será demonstrado a seguir, ao vedar a subcontratação, o referido pregão deixou de observar os princípios ***da livre concorrência*** e ***da melhor oferta***, visto que restringe a participação de várias empresas que atuam no setor de resíduos, conforme será devidamente demonstrado na sequência.

II. DA RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

4. Primeiramente, vale destacar que as principais empresas do setor de gerenciamento de resíduos que atuam no Distrito Federal não possuem seu próprio aterro sanitário, a única empresa que possui Aterro Sanitário próprio é a Resíduo Zero Ambiental que fica em Goiânia. Todas as demais empresas do ramo subcontratam o aterro sanitário para a disposição final dos resíduos.

5. Assim sendo, a vedação à subcontratação inviabiliza a participação das empresas do Distrito Federal e entorno, ferindo de morte os princípios da eficiência

(contratação mais vantajosa) e da competitividade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

6. Referida exigência se mostra, portanto, indevida, pois **configuraria o direcionamento da licitação à única empresa que possui o aterro sanitário**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

7. Até porque, tratando-se de dispensa eletrônica pelo MENOR PREÇO, o ideal para a administração pública seria a participação de todas as empresas do setor, visto que seriam as empresas de grande e médio porte que conseguiriam atender o objeto do contrato de forma exauriente **oferecendo o menor preço**, restringindo a competitividade, nos termos do acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se **restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993**. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização

de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

8. Em total alinhamento com o precedente acima invocado, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação parcial em seu Art. 122:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço** ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

9. Como se vê, a vedação à subcontratação constante no edital de dispensa eletrônica se mostra indevida pois além de contrariar a lei nº 14.133/2021, em seu artigo 122, restringe a participação das empresas, caracterizando restrição à competitividade e, dessa forma, configura ato antieconômico, ensejando assim, a **anulação do certame**.

III. DO REQUERIMENTO

10. Diante do exposto, a BELFORT vem requerer a este Ilmo. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE, que receba esta impugnação ao edital de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, para que seja alterado o edital visando a ampliação da participação da licitação para empresas de qualquer natureza, excluindo-se a vedação à subcontratação.

Brasília, 22 de abril de 2025.

BELFORT
GERENCIAMENTO DE
RESÍDUOS
LTDA:10865146000153

Assinado de forma digital por
BELFORT GERENCIAMENTO DE
RESÍDUOS LTDA:10865146000153
Dados: 2025.04.22 17:41:18 -03'00'

BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 30/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 23 de abril de 2025.

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do "Pedido de Impugnação" ao Aviso de Dispensa Eletrônica (168872884), encaminhada por meio eletrônico pela empresa **BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº 10.865.146.0001-53.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pelo interessado encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/dispensa-eletronica-n-o-90001-2025/> – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. O pedido de reconsideração apresentado ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 9001/2025-SEAPE-DF, baseia-se, em apertada síntese, no seguinte ponto:

"[...]

1. Trata-se de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, por meio do qual a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE-DF

[...]

2. Ocorre que o Termo de Referência - parte integrante do referido documento – em sua cláusula 6.15.1, veda a subcontratação do objeto.

3. Conforme será demonstrado a seguir, ao vedar a subcontratação, o referido pregão deixou de observar os princípios da livre concorrência e da melhor oferta, visto que restringe a participação de várias empresas que atuam no setor de resíduos, conforme será devidamente demonstrado na sequência.

[...]

4. Primeiramente, vale destacar que as principais empresas do setor de gerenciamento de resíduos que atuam no Distrito Federal não possuem seu próprio aterro sanitário, a única empresa que possui Aterro Sanitário próprio é a Resíduo Zero Ambiental que fica em Goiânia. Todas as demais empresas do ramo subcontratam o aterro sanitário para a disposição final dos resíduos. 5. Assim sendo, a vedação à subcontratação inviabiliza a participação das empresas do Distrito Federal e entorno, ferindo de morte os princípios da eficiência (contratação mais vantajosa) e da competitividade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021

5. Assim sendo, a vedação à subcontratação inviabiliza a participação das empresas do Distrito Federal e entorno, ferindo de morte os princípios da

eficiência (contratação mais vantajosa) e da competitividade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021:

[...]

6. Referida exigência se mostra, portanto, indevida, pois configuraria o direcionamento da licitação à única empresa que possui o aterro sanitário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

[...]

9. Como se vê, a vedação à subcontratação constante no edital de dispensa eletrônica se mostra indevida pois além de contrariar a lei nº 14.133/2021, em seu artigo 122, restringe a participação das empresas, caracterizando restrição à competitividade e, dessa forma, configura ato antieconômico, ensejando assim, a anulação do certame.

III. DO REQUERIMENTO

10. Diante do exposto, a BELFORT vem requerer a este Ilmo. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE, que receba esta impugnação ao edital de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, para que seja alterado o edital visando a ampliação da participação da licitação para empresas de qualquer natureza, excluindo-se a vedação à subcontratação."

2.2. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

3.1. A princípio, cumpre esclarecer que não há previsão legal para apresentação de impugnação ao Aviso de Contratação em procedimentos de dispensa de licitação eletrônica, como previsto na Lei nº 14.133/2021. Isso porque as contratações diretas seguem um rito simplificado e não estão sujeitas às mesmas formalidades das modalidades licitatórias tradicionais, como o pregão ou a concorrência, não havendo, portanto, cabimento formal ou efeito suspensivo.

3.2. Todavia, em respeito ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa, que confere à Administração o dever de revisar seus próprios atos para garantir a legalidade e a eficiência, a manifestação apresentada será recebida e analisada como pedido de reconsideração, sem, no entanto, possuir efeito suspensivo sobre o andamento do procedimento.

3.3. Passemos, a seguir, à análise no mérito da alegação apresentada.

3.4. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

"O Termo de Referência deixa claro que a prestação do serviço pretendido baseia-se na uniformidade do objeto, pois os serviços a serem contratados integram um conjunto de ações para a realização do tratamento e destinação adequada dos resíduos gerados na Unidades Básicas de Saúde Prisional, de forma que sua estratificação pode gerar riscos à qualidade da contratação e aos resultados pretendidos. Esse fato balizou a previsão da ausência de subcontratação do serviço. Ao adotar esse critério, objetivou-se a impossibilidade de uma empresa participar do certame, ser considerada apta à prestação de serviços e não ser a executora real das atividades contratadas. Essa conduta dificultaria a fiscalização contratual e o seguimento dos regulamentos que regem a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final desse tipo de resíduo, conforme especificado no Termo de Referência.

O objetivo de tal vedação também foi de encontro a necessidade de um adequado controle de acesso aos funcionários designados pela Contratada às unidades prisionais, devido às características peculiares da Contratante e da

necessidade de controle fiel dos colaboradores que adentram ao Sistema Prisional para a prestação de serviços.

Logo, essa previsão não implica na possibilidade de contratações correlatas para a execução perfeita do serviço a ser contratado, desde que todas as partes do objeto estejam sob a responsabilidade da futura Contratada. Ações que sejam periféricas ao objeto, como definição de local de descarte dos materiais, não são contempladas na previsão desse item do Termo de Referência e poderiam ser realizadas em local de terceiros, desde que respeitadas as legislações vigentes que versam sobre essa modalidade de serviço."

3.5. Importante destacar que a vedação à subcontratação não impede a utilização de soluções técnicas compatíveis com a legislação ambiental vigente, como o uso de aterros devidamente licenciados por meio de contratos de uso, desde que a responsabilidade pela integralidade do objeto permaneça com a contratada.

3.6. Não se verifica, portanto, qualquer direcionamento ou favorecimento indevido, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

3.7. Constata-se, portanto, que não foi encontrada qualquer irregularidade que afronte as normas e os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, consubstanciado na manifestação supracitada, esta agente de contratação concorda com o posicionamento da Equipe de Planejamento da Contratação no sentido de NÃO ACOLHER a manifestação da interessada.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, a manifestação da empresa **BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº 10.865.146.0001-53, embora formalmente incabível como impugnação em sentido estrito, será conhecida como pedido de reconsideração, com base nos princípios do direito de petição e da autotutela administrativa.

4.2. No mérito, verifica-se que a manifestação é IMPROCEDENTE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2025, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **168874237** código CRC= **794EEE2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -

Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br